

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065-001.022/92-03

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDAO NR. 101-86.431

Recurso nr.: 78.206 - IR FONTE - Anos de 1987 a 1990

Recorrente : AKESSE SUL EXPORTAÇÃO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

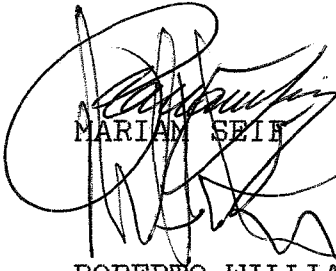
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo (RS)

IR FONTE - NULIDADE DE LANÇAMENTO - Dada a íntima relação de causa e efeito, anulado o lançamento no processo matriz, ao decorrente aplica-se o mesmo decisório.

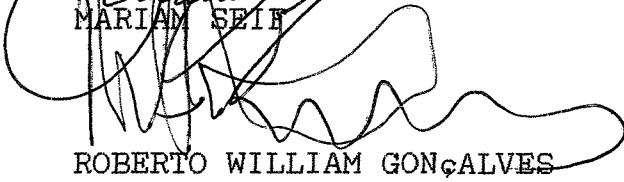
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AKESSE SUL EXPORTAÇÃO, COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a notificação de lançamento, para que outra seja efetuada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065-001.022/92-03

Acórdão nº 101-86.431

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or stamp, possibly indicating approval or signature of an official, located below the list of names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

Recurso nº 78206

Processo nº 11065/001.022/92-03

Acórdão nº 101-86.431

RELATÓRIO

Akesse Sul-Exportação, Comércio e Indústria Ltda, identificada nos autos, recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, RS, que julgou procedente a exigência tributária, em lançamento de ofício, do Imposto de Renda na Fonte, anos de 1987 a 1990.

A exigência, formalizada em auto de infração de fls. 01 e anexos, decorre de lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica, configurado no processo nº 11065/001.024/92-21.

Nas fases impugnatória (fls. 22/23) e recursal (fls 54), o contribuinte invoca os mesmos argumentos acostados ao processo principal, a cuja sorte está vinculado.

E o relatório

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES -- RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Este Colegiado já teve oportunidade de se manifestar acerca do processo nº 11065/001.024/92-21, que deu origem ao presente. Na oportunidade, em relatório e voto por mim apresentados, dei provimento ao recurso, de nulidade do lançamento, fundado no disposto no artigo 59, II, "in fine", do Decreto nº 70.235/72, pelas razões naquele expostas.

Dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos os processos, igual solução encaminho ao presente. É o meu voto.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES --

RELATOR

